DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5429/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8/2022
PROTOCOLO	: 2147011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 327/2021
CONTRATADA	: ENG SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 131/2021
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 77.825,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 327/2021, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 131/2021, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Eng Sul Construtora e Incorporadora Ltda, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$ 77.825,10 (setenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

O procedimento de dispensa de licitação foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-28/2024, proferido no Processo n. TC/1/2022.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio das Análises ANA-DFE-1617/2024 e ANA-DFE-10138/2024 (peças 27 e 39), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7760/2024 (peça 41), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade, por contaminação, da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFE e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) ausência do laudo de vistoria do veículo com a placa JQS3251; e b) ausência da apólice de seguro de passageiros dos veículos.

O ordenador de despesas, Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas. Foi apresentada resposta à peça 37.

Quanto à ausência do laudo de vistoria de veículo, afirmou o ordenador de despesas que: "(...) salienta-se que a dispensa foi realizada em meio à pandemia causada pela COVID-19, sendo que o contrato foi assinado em 12 de novembro de 2021. Dessa forma, esta Prefeitura teve que adotar alguns procedimentos excepcionais. Diante disso, destaca-se que havia uma portaria do Detran/MS que, à época, estabelecia a suspensão dos serviços de laudos e outros. Vejamos: PORTARIA DETRAN MS "N" Nº 071, DE 20 DE MARÇO DE 2020. 'Dispõe sobre a suspensão dos prazos que menciona, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)' (...) De fato, os laudos de vistoria desses veículos venceram durante a pandemia, devendo ser considerado, no entanto, que a empresa contratada estava impossibilitada de providenciar a renovação destes devido às restrições impostas pelo Detran/MS."

A equipe técnica, em sua análise, expõe sobre o fato de não ser enviado a este Tribunal o documento, ainda que vencido, permanecendo, assim, a irregularidade: "Apesar das informações prestadas pelo Gestor (peça 37), f.89-90), onde informa que o documento vencido possui validade, haja vista a Pandemia à época e a Portaria do Detran-MS, o mesmo não apresentou dito documento, qual seja, o laudo de vistoria do veículo de placas JQS-3251 (...)."

Em relação à ausência da apólice de seguro de passageiros dos veículos, o ordenador de despesas afirmou que o documento seria encaminhado com a resposta: "(...) cumpre esclarecer que a referida documentação não foi incluída nos autos por um equívoco. Destarte, informamos o encaminhamento desta em anexo de modo a sanar a pendência." Entretanto, referido documento não foi enviado, permanecendo a irregularidade.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	**R$**	77.825,10
Valor empenhado	**R$**	77.825,10
Valor de empenho anulado	**R$**	36.480,30
Saldo empenhado	**R$**	41.344,80
Notas fiscais	**R$**	41.344,80

Ordens de pagamento	**R$**	41.344,80

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, diante da irregularidade da formalização do contrato, a fase subsequente tornou-se irregular por contaminação dos atos anteriores.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização da formalização e execução do contrato, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada), conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms** como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Os documentos relativos ao contrato e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFE e, integralmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 327/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 327/2021, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CPF sob o n. 209.447.990-00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência do laudo de vistoria do veículo com a placa JQS 3251 e da ausência da apólice de seguro de passageiros dos veículos, em desobediência à Resolução TC/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 2.2.2, subitem 2.2.2.1, letra C, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa

imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp/fbr